



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.422 - SP (2012/0012317-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a decisão motivada, consubstanciada em circunstâncias concretas, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse executória penal, encontra-se em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.422 - SP (2012/0012317-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado por IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, em seu favor, sob a alegação de constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal de origem, que não conheceu da ordem em que buscava a progressão de regime.

O Colegiado Estadual, conforme narram os autos, denegou a ordem sob o fundamento de prática de falta grave por parte do paciente.

Aduz o impetrante que estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, tendo cumprido o lapso temporal necessário da pena no regime atual, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, dever-se-ia permitir a progressão de regime para o que resta do seu cumprimento.

Postulou, em razão disso, a concessão *inaudita alter pars*, a fim de que se determinasse a progressão ao regime semiaberto, confirmando-se, no mérito, a ordem.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente ARI PARGENDLER indeferiu o pedido liminar (fl. 24).

Informações prestadas (fls. 32/65).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 86/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.422 - SP (2012/0012317-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a decisão motivada, consubstanciada em circunstâncias concretas, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse executória penal, encontra-se em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.
2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.422 - SP (2012/0012317-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe que diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos deve ser concedida a progressão do regime prisional ao paciente.

Todavia, a ele não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

É manifesto o posicionamento uníssono do Supremo Tribunal Federal ao adotar o entendimento de que a alteração do art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei nº 10.792/03, não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena e nem proibiu a realização do exame criminológico, sendo que a avaliação científica desfavorável subsidia, legitimamente, o Poder Judiciário na verificação das condições subjetivas do sentenciado à progressão de regime.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É lícita a realização de exame criminológico para análise dos requisitos subjetivos para a progressão de regime, nos termos do decidido no HC 82.959/STF.

2. O bom comportamento carcerário não é suficiente para a concessão do requisito da progressão, quando existente laudo pericial desfavorável ao regime menos gravoso.

3. Ordem denegada.

(HC 102859, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00648)

Em harmonia com o precedente supra, o Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 439, cristalizou a orientação de que o exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do magistrado, e deve ser realizado como forma de obter-se uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade, não se podendo reconhecê-lo como constrangimento ilegal, pois ela é feita por meio de entrevista, sem qualquer ofensa física ou moral.

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” (Súmula n.º 439/STJ)

Ressalto que, da interpretação literal do art. 112 da Lei nº 7.210/84, alterado pela Lei nº 10.792/03, os requisitos necessários para a obtenção da progressão prisional são o lapso temporal exigido e a declaração de bom comportamento carcerário da lavra do diretor do estabelecimento. No entanto, no § 1º do mencionado artigo, deve o Juízo da Vara de Execuções Criminais, além de registrar os requisitos preconizados, motivar, ainda, seu *decisum*, utilizando-se de outros elementos na análise do preenchimento do requisito subjetivo da aludida benesse executória penal.

Em idêntico sentido, com estes fundamentos, colaciono o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. DECISÃO REFERENDADA PELA CORTE DE ORIGEM. MÉRITO AO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADO. EXAMES PSICOSSOCIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 da pena no regime mais severo e apresentar bom comportamento carcerário, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. A prescindibilidade de sujeição do preso à inspeção técnica não impede que o julgador considere o conteúdo de avaliações criminológicas já realizadas quando do indeferimento de pleito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evolução carcerária, como ocorreu na espécie.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram com base em parecer técnico desfavorável o não atendimento ao requisito subjetivo, o que obsta o abrandamento do sistema prisional pretendido.

4. Ordem denegada.

(HC 170.168/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)

Outros julgados com a mesma orientação: Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; HC 134.907/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.

Assim, a decisão motivada, consubstanciada em circunstâncias concretas, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse executória penal, é fundamento suficiente da não concessão da progressão do regime prisional, por encontrar-se em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus*, e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0012317-1

HC 231.422 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 452088 5878335320108260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.